



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 115/2023

Vinícius Campos Aith.

A autoria da presente Proposição é do Vereador José

Trata-se de PL que dispõe sobre estabelecimento das normas sobre matrícula para frequentar academias esportivas e estabelecimento similares no âmbito do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que a Lei Municipal a ser revogada, normatiza nos seguintes termos:

LEI Nº 10.257, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico de aptidão física em academias de ginastica e estabelecimentos similares.

Projeto de Lei nº 441/2011 – autoria do Vereador VITOR FRANCISCO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Fica obrigatória a apresentação de atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula, em academias de ginástica e estabelecimentos similares, no âmbito do município de Sorocaba. (g. n.)

Parágrafo único. O atestado aludido no caput deste artigo deve ser renovado a cada 12 (doze) meses, arquivado e anotado na ficha do aluno.

Art. 2º A não observação do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos em questão, implicará na cassação da licença de funcionamento dos mesmos.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de setembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

Destaca-se que a obrigação imposta na Lei supra descrita, estaria em conformidade com Lei Estadual, porém, tais disposições foram revogadas, *in verbis*:

LEI Nº 10.848, DE 06 DE JULHO DE 2001

(Atualizada até a Lei nº 16.724, de 22 de maio de 2018)

Dispõe sobre o registro e funcionamento de estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5.º – As matrículas para frequentar os estabelecimentos de que trata esta lei dependem de apresentação, pelo cliente, de atestado médico recente, específico para a prática esportiva em que pretende se inscrever.

Artigo 5º - Revogado.

- Artigo 5º, "caput", revogado pela Lei nº 16.724, de 22/05/2018.

O presente PL dispõe em conformidade com o disposto em Lei Estadual, atualizando a Legislação Municipal de Sorocaba, nos termos seguintes:

LEI Nº 10.848, DE 06 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o registro e funcionamento de estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas

Artigo 5º-A - *As matrículas para frequentar os estabelecimentos de que trata esta lei dependem:* (NR)

I - *para os interessados com idade entre 15 e 69 anos, da resposta ao Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q) que consta do Anexo I desta lei;* (NR)

II - *para os interessados com idade inferior a 15 anos, de autorização por escrito de pai ou responsável;* (NR)

III - *para os interessados com idade a partir de 70 anos, de apresentação de atestado de aptidão para prática de atividade física, do qual deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina - CRM e eventuais*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

observações relativas às especificidades de cada caso concreto. (NR)

***Parágrafo único** - Dos interessados com idade entre 15 e 69 anos que responderem positivamente a qualquer das perguntas do PAR-Q, será exigida a assinatura do “Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física” que consta do Anexo II desta lei. (NR)*

- Artigo 5º-A acrescentado pela Lei nº 16.724, de 22/05/2018.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, a passo que busca inovar o Direito Positivo Municipal, em conformidade com Lei Estadual, trazendo publicidade a esta, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, porém:

Deve ser cominada sanção as empresas ou estabelecimentos que não cumprirem as disposições da Lei, pois, conforme a concepção Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de abril de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo